SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL – DIQUA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE E QUALIDADE AMBIENTAL – CGQUA
COORDENAÇÃO DE RESÍDUOS E EMISSÕES – COREM
SCEN Trecho 2 Edifício Sede do Ibama - CEP 70818-900 - Brasília/ DF
Tel. (61) 3316-1325 – Fax: (61) 3316.1240 - www.ibama.gov.br

Nota Técnica n° 041 /2008-COREM/CGQUA/DIQUA/IBAMA

Brasília, 26 de setembro de 2008

Processo n° 02001005341/2007-71

Assunto: Norma para estabelecer restrições na importação dos Hidroclorofluorcarbonos-HCFCs para atendimento a Decisão XIX/6, tomada na 19ª, Reunião das Partes do Protocolo de Montreal.

I. DO OBJETIVO

Com o objetivo de obter subsídios e informações adicionais para a decisão de regulamentar e controlar as importações dos Hidroclorofluorcarbonos-HCFCs, anexo "C" do Protocolo de Montreal, foi realizada a consulta pública definida pela Portaria n° 15, de 16 de abril de 2008, realizada no período de 15 de abril a 16 de junho de 2008, totalizando em 60 (sessenta) dias.

Esta Nota técnica tem por objetivo apresentar a análise das propostas colhidas durante o período da consulta pública, documentada no Processo n° 02001.005341/2007-71.

II. DOS FATOS

O Brasil, como signatário do Protocolo de Montreal, comprometeu-se a adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas e cooperar na harmonização de políticas adequadas para controlar, limitar e reduzir a emissão de substâncias químicas que resultem em modificações ou prováveis modificações da camada de ozônio.

O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA é o responsável pelo monitoramento da produção, comercialização e consumo das Substâncias Destruidoras da Camada de Ozônio – SDOs. O Art. 7° do Protocolo de Montreal estabelece que anualmente deve ser enviado ao Secretariado do Protocolo de Montreal informações sobre a produção, importação e exportação e uso das SDOs no país, atividade sob responsabilidade do MMA com base nos dados contabilizados pelo IBAMA.

O Protocolo de Montreal, em seu cronograma de eliminação para os HCFCs, definiu o congelamento do consumo para 1° de janeiro de 2016 e sua eliminação a partir de 1° de janeiro de 2040 para os países em desenvolvimento.

Entretanto, a Decisão XIX/6, aprovada durante a 19ª Reunião das Partes, em setembro de 2007, do Protocolo de Montreal, objetiva antecipar o cronograma de eliminação da produção e consumo dos Hidroclorofluorcarbonos-HCFCs e também a necessidade de contínua atualização do controle das importações das SDOs, inclusive misturas contendo os HCFCs, bem como a complementação de seus procedimentos de execução no Brasil até o total cumprimento do cronograma de eliminação da produção e consumo dessas substâncias.

Da Decisão XIX/6

O texto aqui transcrito, refere-se aos países Partes do Artigo 5 do Protocolo de Montreal, ou seja, países em desenvolvimento.

A Décima Nona Reunião das Partes do Protocolo de Montreal aprovou na Decisão XIX/6:

As Partes concordam em antecipar o cronograma de eliminação da produção e consumo dos Hidroclorofluorcarbonos-HCFCs, por meio de ajuste ao parágrafo 9 do Artigo 2 do Protocolo de Montreal, nas seguintes bases:

- Para as Partes amparadas pelo Artigo 5 do Protocolo de Montreal (Países do Artigo 5), mudar a linha de base para a média dos níveis de 2009 e 2010, respectivamente para consumo e produção; e

- Congelar no nível da linha de base, o consumo e produção em 2013;

- As Partes amparadas pelo Artigo 5 devem complementar a antecipação da eliminação da produção e consumo em 2030, seguindo as seguintes metas de redução:

  a) 10% até 2015;

  b) 35% até 2020;

  c) 67,5% até 2025;

  d) Permitir a média anual de 2,5% para serviços de manutenção durante o período de 2030-2040.

- Concordar que os recursos disponíveis para financiamento, por meio do Fundo Multilateral para a implementação do Protocolo de Montreal, nas próximas reposições, sejam estáveis e suficiente para suprir todos os custos incrementais acordados para permitir aos Países do Artigo 5 cumprirem com a programação da antecipação da eliminação para os setores de produção e consumo, conforme estabelecido acima. Baseado nesse entendimento, orientar o Comitê Executivo do Fundo Multilateral a proceder às alterações necessárias nos atuais critérios de elegibilidade e assim atender as empresas fundadas após 1995 e permitir o financiamento de segunda conversão.

- Orientar o Comitê Executivo a prover assistência técnica e financeira e a prestar especial atenção às Partes do Artigo 5 que possuem baixo volume e muito baixo volume de consumo de HCFCs.

- Orientar o Comitê Executivo, em caráter de prioridade, a apoiar os Países do Artigo 5 na condução dos levantamentos para melhorar a confiabilidade dos dados de linha de base dos HCFCs.

- Encorajar as Partes a promover a seleção de alternativas aos HCFCs que minimizem os impactos ambientais, em particular os impactos no clima, bem como considerem os aspectos de saúde, segurança e viabilidade econômica.

- Solicitar às Partes que reportem regulamente a implementação do parágrafo 7 do Artigo 2F do Protocolo.

- Concordar que o Comitê Executivo ao desenvolver e aplicar os critérios de financiamento para projetos e programas e de acordo com o parágrafo 6, dê prioridade a projetos e programas que possuam relação custo-efetividade adequada e que focalizem entre outros:

  a) Eliminação prioritária dos HCFCs com alto potencial de destruição da camada de ozônio, levando em consideração as circunstâncias nacionais;

  b) Substitutos e alternativas que minimizem outros impactos ao meio ambiente, incluindo ao clima, levando em consideração o potencial de aquecimento global, consumo de energia e outros fatores relevantes;

  c) Empresas de pequeno e médio porte.

- Concordar em revisar, em 2015, a necessidade de 0,5% para serviços de manutenção, nas condições estabelecidas no parágrafo 3, e, em 2025, a necessidade da média anual de 2,5% para serviços de manutenção, nas condições estabelecidas no parágrafo 4;

- Para satisfazer às necessidades Domésticas Básicas, concordar em permitir até 10% do nível da linha de base até 2020. Para o período posterior, considerar-se-ão, até 2015, reduções adicionais a esse valor;

- Ao acelerar a eliminação dos HCFCs, as partes concordam em tomar as medidas práticas consistentes com os Programas do Fundo Multilateral, para assegurar que os melhores substitutos disponíveis e ambientalmente mais seguros assim como as tecnologias a eles relacionadas sejam transferidos dos Países do Artigo 2º para os Países do Artigo 5, sob condições justas e favoráveis.

Com base nestas decisões a Diretoria de Qualidade Ambiental - DIQUA editou proposta de norma em forma de Instrução Normativa, para orientar o mercado de importação de HCFCs, com o objetivo de atender à Decisão XIX/6 do Protocolo de Montreal, compromisso formalizado pelo Governo Brasileiro junto ao Secretariado do Protocolo de Montreal.

III. DA ANÁLISE

A proposta de Instrução Normativa estabelece critérios para empresas importadoras, bem como reconhece a necessidade de controle das importações referente ao Anexo C, Grupo I dos Hidroclorofluorcarbonos-HCFCs e misturas contendo HCFCs, em atendimento a Decisão XIX/6 do Protocolo de Montreal, com intuito do país não entrar em descumprimento com as Decisões do referido Protocolo.

O IBAMA recebeu um único documento, com sugestões da Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento – ABRAVA, Associação Brasileira da Indústria do Poliuretano – ABRIPUR e Associação Nacional dos Fabricantes da Indústria Eletro Eletrônica – ELETROS.

O detalhamento das contribuições recebidas está apresentado no Relatório de Análise das Contribuições, anexo I referente à Consulta Pública.

Parte das contribuições versa sobre a melhor data para a vigência da Instrução Normativa e questões relacionadas à definição política de financiamento e disposição de recursos para custeio das despesas com conversões e reconversões de processos e linhas de produção.

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

A presente proposta de Instrução Normativa encontra-se amparo legal nos seguintes dispositivos:

a) Inciso V, do parágrafo primeiro, do art. 225, da Constituição Federal de 1988;

b) Decreto n° 99.280, de 06 de junho de 1990;

c) Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei n° 10.165, de 27 de dezembro de 2000; e

d) Decisão XIX/6, tomada durante a 19ª Reunião das Partes do Protocolo de Montreal.

V. DA RECOMENDAÇÃO

Do exposto e considerando o que consta do Processo n° 02001005341/2007-71, recomenda-se (i) submeter à apreciação da Presidência desse Instituto, considerando as sugestões das Associações, conforme demonstrado no Relatório de Análise das Contribuições; (ii) Encaminhar cópia desta Nota técnica, por ofício com AR, as associações que encaminharam sugestões; e (iii) publicação desta Nota Técnica no DOU junto à publicação da Instrução normativa.

Adriana de Oliveira
Analista Administrativo

De acordo:

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES – PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Anexo I da Nota Técnica n° 041 /2008-COREM/CGQUA/DIQUA/IBAMA

Entidade	Texto	Aproveitamento	Justificativa
Art. 1° Ficam restritas a partir de de de 2008 as importações dos Hidroclorofluorcarbonos-HCFCs, sendo o limite máximo para cada empresa importadora de HCFC definido como segue			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Art. 1° Ficam restritas a partir de 2009 as importações dos Hidroclorofluorcarbonos-HCFCs, equipamentos e produtos novos e/ou usados que os contenham, sendo o limite máximo para empresa importadora de HCFC definido como segue:	**Acatada parcialmente**	A Instrução Normativa está regulamentando as importações de substâncias referente apenas ao Anexo C, Grupo I dos HCFCs e misturas contendo HCFCs do Protocolo de Montreal. Os equipamentos que contém HCFCs estão citados no anexo E, que deverá ser objeto de outra regulamentação. Acatada a sugestão de restringir as importações a partir do ano de 2009.
I – será calculado para cada substância o Peso Total Importado no Ano – PTIA, dado pela soma dos pesos em quilogramas das importações registradas entre o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano de referência;			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	I – será calculado para cada substância o Peso Total Importado no Ano – PTIA, dado pela soma dos pesos em quilogramas das importações registradas entre o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano de referência, de acordo com os dados constantes no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior).	**Não Acatada**	A sugestão de limitação de uso dos dados apenas do SISCOMEX não foi justificado pelas Associações.
II – para cada ano será calculado o Total de Importação em ODP Peso no Ano - TIOPA, dado pela soma de todas PTIAs multiplicadas pelos seus respectivos ODP, dados pelo Anexo I desta Instrução Normativa;			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Solicitaram a retirada do Inciso II	**Não Acatada**	O Protocolo de Montreal regula a emissão de gases que destroem a camada de Ozônio. Os gases têm o seu potencial de destruição expressa em ODP, objeto de regulação da presente Instrução Normativa, que busca oferecer ao mercado de gases refrigerantes a opção de utilizar alternativas menos agressiva a camada de ozônio, portanto, a sugestão das associações, de limitação brusca do mercado a determinados gases é muito mais rigorosa, impondo prejuízos ao mercado.

III – O Limite Máximo em ODP Peso para Importação – LMOPI, para o ano civil de 2008 será calculado como o maior dos valores de TIOPA calculados para os anos civis de 2005, 2006 e 2007;			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	O limite Máximo em Peso por substância para importação, para o ano civil de 2009 será definido como maior dos valores de PTIA – Peso Total Importado no Ano – registrado nos anos civis de 2006,2007 e 2008.	**Acatado parcialmente**	A utilização do maior dos valores de LMOPI entre os anos de 2006, 2007 e 2008 é acatada, posto que a consulta pública se deu em 2008, valendo esta média para o ano de 2009.
IV – o Limite Máximo em ODP Peso para Importação – LMOPI, para os anos civis de 2009, 2010, 2011 e 2012 serão calculados como o LMOPI do ano anterior corrigido pelo valor da taxa de crescimento de consumo de energia elétrica residencial acumulada de janeiro a novembro do ano civil anterior;			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	O Limite Máximo em PTIA – Peso total Importado no ano, para os anos civis de 2010, 2011 e 2012 serão calculados como o PTIA – Peso total importado no Ano do ano anterior pro rata dies (de operação efetiva de portos e demais órgãos competentes) e corrigido pelo valor da taxa da taxa de variação do PIB (produto Interno Bruto)	**Acatado parcialmente**	O IBAMA, ao sugerir a correção do LMOPI pela taxa de crescimento do consumo de energia residencial ofereceu um índice de correção mais correlacionado com a produção de refrigeradores, porem, acata a sugestão de utilização da correção pelo PIB. A utilização de ajustes pro rata dies é limitada ao campo financeiro, que não é o caso do objeto desta IN.
Não existe inciso V na proposta de Instrução Normativa do IBAMA			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	V – à partir da data da publicação dessa IN serão restringidas as importações de equipamentos e produtos novos e usados, contendo carga de Hidroclorofluorcarbonos – HCFCs na mesma proporção prevista no cronograma de eliminação das respectivas substâncias;	**Não acatada.**	A Instrução Normativa está regulamentando as importações de substâncias referente apenas ao Anexo C, Grupo I dos HCFCs e misturas contendo HCFCs do Protocolo de Montreal. Os equipamentos que contém HCFCs estão citados no anexo E, que deverá ser objeto de outra regulamentação.
Parágrafo Primeiro: Para fins de cálculo deste artigo, serão utilizados os dados de importações registrados no CTF-IBAMA e no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX;			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Sem sugestões		
Art. 2° Serão consideradas como empresa importadora de HCFC toda empresa que tenha importado pelo menos uma das substâncias relacionadas no Anexo I desta portaria entre 1 de janeiro de 2005 a 30 de agosto de 2007;			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Sugere alteração do período para 2006 a 2008	**Acatada**	Será adotado como período 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, além da correção do termo Portaria para Instrução Normativa.

Art. 3° Para a empresa importadora de HCFC não será permitida a transferência do saldo não utilizado do Limite Máximo em ODP Peso para Importação – LMOPI de um ano civil para outro ano civil.			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Sugere a adoção do PTIA	**Não acatada**	A utilização do LMOPI tem o condão de permitir uma migração gradual do mercado para a utilização de substâncias menos agressivas a camada de ozônio, a utilização do PTIA teria como resultado um corte abrupto do mercado, acarretando em prejuízo aos consumidores.
Art. 4° O Limite Máximo em ODP Peso para Importação – LMOPI, calculado na forma do artigo 1°, será atribuído ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da empresa matriz cadastrada no CTF na categoria adequada e com regularidade válida.			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Sugere a adoção do PTIA	**Não acatada**	A utilização do LMOPI tem o condão de permitir uma migração gradual do mercado para a utilização de substâncias menos agressivas a camada de ozônio, a utilização do PTIA teria como resultado um corte abrupto do mercado, acarretando em prejuízo aos consumidores.
Art. 5° Serão consideradas importações no ano de referência aquelas anuídas pelo IBAMA no período de 1° de janeiro a 31 de dezembro, independentemente da data de internalização das substâncias no país.			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Não houve Sugestão		
Art. 6º O controle da utilização do Limite Máximo em ODP Peso para Importação – LMOPI será realizado como segue:			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Sugere a adoção do PTIA	**Não acatada**	A utilização do LMOPI tem o condão de permitir uma migração gradual do mercado para a utilização de substâncias menos agressivas a camada de ozônio, a utilização do PTIA teria como resultado um corte abrupto do mercado, acarretando em prejuízo aos consumidores.
I – para cada Licença de Importação – LI registrada no Sistema de Comércio Exterior – SISCOMEX será feita verificação da regularidade da empresa no CTF – IBAMA;			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Não houve sugestão		

II – para cada LI será calculado o Valor em ODP Peso Importado – VOPI, dado pela multiplicação do peso em quilogramas expresso na licença de importação (primitiva ou substitutiva) pelo respectivo ODP da substância solicitada;			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Sugere a adoção do PTI	**Não acatada**	A utilização do LMOPI tem o condão de permitir uma migração gradual do mercado para a utilização de substâncias menos agressivas a camada de ozônio, a utilização do PTIA teria como resultado um corte abrupto do mercado, acarretando em prejuízo aos consumidores.
III - A licença de importação será indeferida caso a empresa importadora de HCFC não possua saldo do seu Limite Máximo em ODP Peso para Importação – LMOPI.			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Sugere a adoção do Peso da Substância específica.	**Não acatada**	A utilização do LMOPI tem o condão de permitir uma migração gradual do mercado para a utilização de substâncias menos agressivas a camada de ozônio, a utilização do PTIA teria como resultado um corte abrupto do mercado, acarretando em prejuízo aos consumidores.
Parágrafo único: A Licença de Importação Substitutiva, cuja Licença de Importação Primitiva foi anuída pelo IBAMA no ano civil anterior, terá seu Valor em ODP Peso Importado – VOPI abatido do Limite Máximo em ODP Peso para Importação – LMOPI do ano em que foi registrada a Licença de Importação Substitutiva.			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	A licença de Importação substitutiva, cuja licença de importação primitiva foi anuída pelo IBAMA no ano civil anterior , terá seu valor em Peso importado abatido do Limite Máximo em Peso para importação do ano em que foi registrada a licença de importado substitutiva	**Não acatada**	A utilização do LMOPI tem o condão de permitir uma migração gradual do mercado para a utilização de substâncias menos agressivas a camada de ozônio, a utilização do PTIA teria como resultado um corte abrupto do mercado, acarretando em prejuízo aos consumidores.
Art. 7º Ressalva-se que as licenças de importação deverão ser registradas no SISCOMEX em nome:			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Não houve sugestão		
I - do real adquirente da mercadoria, quando a importação for realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, nos termos do inciso I do Art. 80 da Medida Provisória n°. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; ou			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Não houve sugestão		

II - do encomendante predeterminado, quando a importação for realizada por encomenda, por meio de pessoa jurídica importadora que adquire as mercadorias no exterior, nos termos do Art. 11 da Lei n°. 11.281, de 20 de fevereiro de 2006.			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Não houve sugestão		
Art. 8° Será permitida a transferência de fração não utilizada do Limite Máximo em ODP Peso para Importação – LMOPI de uma empresa importadora de HCFC para outra empresa do mesmo ramo de atividade, desde que esta empresa receptora esteja em Regularidade no Cadastro Técnico Federal – CTF, como segue:			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Sugere a adoção do Peso da Substância específica.	**Não acatada**	A utilização do LMOPI tem o condão de permitir uma migração gradual do mercado para a utilização de substâncias menos agressivas a camada de ozônio, a utilização do PTIA teria como resultado um corte abrupto do mercado, acarretando em prejuízo aos consumidores.
I – o pedido de transferência de fração não utilizada do Limite Máximo em ODP Peso para Importação – LMOPI somente poderá ser efetuado entre 01 de janeiro a 30 de setembro do ano civil;			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Sugere a adoção do Peso da Substância específica.	**Não acatada**	A utilização do LMOPI tem o condão de permitir uma migração gradual do mercado para a utilização de substâncias menos agressivas a camada de ozônio, a utilização do PTIA teria como resultado um corte abrupto do mercado, acarretando em prejuízo aos consumidores.
II – a empresa importadora de HCFC cedente deverá, por meio eletrônico, indicar ao IBAMA o CNPJ da empresa importadora de HCFC receptora;			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Não houve sugestão		
III – o IBAMA fará a análise da legitimidade da transferência no prazo de até 20 dias úteis, sendo informado por meio eletrônico às empresas cedente e receptora do Limite Máximo em ODP Peso para Importação – LMOPI transferido.			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Sugere a adoção do Peso da Substância específica.	**Não acatada**	A utilização do LMOPI tem o condão de permitir uma migração gradual do mercado para a utilização de substâncias menos agressivas a camada de ozônio, a utilização do PTIA teria como resultado um corte abrupto do mercado, acarretando em

Parágrafo primeiro: A empresa importadora de HCFC cedente só poderá solicitar a transferência do saldo total do Limite Máximo em ODP Peso para Importação – LMOPI não utilizado;			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Sugere a adoção do Peso da Substância específica.	**Não acatada**	A utilização do LMOPI tem o condão de permitir uma migração gradual do mercado para a utilização de substâncias menos agressivas a camada de ozônio, a utilização do PTIA teria como resultado um corte abrupto do mercado, acarretando em prejuízo aos consumidores.
§ 2° O valor do Limite Máximo em ODP Peso para Importação – LMOPI da empresa importadora de HCFC cedente, para fins de cálculo das LMOPI dos próximos anos civis, é considerado zero.			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Sugere a adoção do Peso da Substância específica.	**Não acatada**	A utilização do LMOPI tem o condão de permitir uma migração gradual do mercado para a utilização de substâncias menos agressivas a camada de ozônio, a utilização do PTIA teria como resultado um corte abrupto do mercado, acarretando em prejuízo aos consumidores.
§ 3° O valor do Limite Máximo em ODP Peso para Importação – LMOPI da empresa importadora de HCFC receptora, caso esta já possua LMOPI, para fins de cálculo das LMOPI dos próximos anos civis é considerado como o valor do LMOPI atual adicionado do valor de LMOPI transferido.			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Sugere a adoção do Peso da Substância específica.	**Não acatada**	A utilização do LMOPI tem o condão de permitir uma migração gradual do mercado para a utilização de substâncias menos agressivas a camada de ozônio, a utilização do PTIA teria como resultado um corte abrupto do mercado, acarretando em prejuízo aos consumidores.
Art. 9° O descumprimento das normas desta Instrução Normativa implicará em penalidades administrativas, sem prejuízo das demais sanções civis e penais, conforme legislação vigente.			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Não houve sugestão		
Art. 10° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.			
ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Não houve sugestão		

Anexo I

Grupo	Substância	ODP
$CHFCl_2$	HCFC-21	0,04
CHF_2Cl	HCFC-22	0,055
CH_2FCl	HCFC-31	0,02
C_2HFCl_4	HCFC-121	0,04
$C_2HF_2Cl_3$	HCFC-122	0,08
$C_2HF_3Cl_2$	HCFC-123	0,06
C_2HF_4Cl	HCFC-124	0,04
$C_2H_2FCl_3$	HCFC-131	0,05
$C_2H_2F_2Cl_2$	HCFC-132	0,05
$C_2H_2F_3Cl$	HCFC-133	0,06
$C_2H_3FCl_2$	HCFC-141	0,07
CH_3CFCl_2	HCFC-141b	0,11
$C_2H_3F_2Cl$	HCFC-142	0,07
CH_3CF_2Cl	HCFC-142b	0,065
C_2H_4FCl	HCFC-151	0,005
C_3HFCl_6	HCFC-221	0,07
$C_3HF_2Cl_5$	HCFC-222	0,09
$C_3HF_3Cl_4$	HCFC-223	0,08
$C_3HF_4Cl_3$	HCFC-224	0,09
$C_3HF_5Cl_2$	HCFC-225	0,07
$CF3CF_2CHCl_2$	HCFC-225ca	0,025
CF_2ClCF_2CHClF	HCFC-225cb	0,033
C_3HF_6Cl	HCFC-226	0,10
$C_3H_2FCl_5$	HCFC-231	0,09
$C_3H2F_2Cl_4$	HCFC-232	0,10

$C_3H2F_4Cl_2$	HCFC-234	0,28
$C_3H_2F_5Cl$	HCFC-235	0,52
$C_3H_3FCl_4$	HCFC-241	0,09
$C_3H_3F_2Cl_3$	HCFC-242	0,13
$C_3H_3F_3Cl_2$	HCFC-243	0,12
$C_3H_3F_4Cl$	HCFC-244	0,14
$C_3H_4FCl_3$	HCFC-251	0,01
$C_3H_4F_2Cl_2$	HCFC-252	0,04
$C_3H_4F_3Cl$	HCFC-253	0,03
$C_3H_5FCl_2$	HCFC-261	0,02
$C_3H_5F_2Cl$	HCFC-262	0,02
C_3H_6FCl	HCFC-271	0,03

ABRAVA ABRIPUR ELETROS	Sugeriu alteração no anexo I da proposta de Instrução Normativa na ODP da substância $C_2HF_3Cl_2$; HCFC-123; de 0,06 para 0,02.	**Não Acatada**	De acordo com o livro "Handbook" do Protocolo de Montreal, sétima edição, existe a ambigüidade de informações sobre a ODP dessa substância, sendo indicado a faixa de 0,02 a 0,06. O IBAMA optou pelo maior valor pelo princípio da precaução.